



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 217/2025

Autor: Vereador Arildo Tomaz Bucker (Arildo Boleba)

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Dispõe sobre a regulamentação da disponibilização de ambulâncias e equipes de socorristas em eventos públicos no Município de Cachoeiro de Itapemirim, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Arildo Tomaz Bucker (Arildo Boleba) com objetivo de regulamentar a disponibilização de ambulâncias e equipes de socorristas em eventos públicos realizados no Município de Cachoeiro de Itapemirim, com o objetivo de fortalecer as ações de proteção à saúde, à integridade física e à segurança dos participantes.

O projeto foi lido em plenário em 02 de dezembro de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em tela visa a regulamentação acerca da disponibilização de ambulância e equipes de socorristas em eventos públicos realizados no Município, para promover ações de proteção a saúde, integridade física e

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320030003300350038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





segurança dos participantes do evento. No que se refere à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, o suporte básico à vida em eventos públicos possui inequívoco interesse local, pois se relaciona diretamente à organização de atividades realizadas no território municipal e à proteção imediata da vida e da saúde dos munícipes.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Além disso, a saúde pública integra o rol de competências comuns entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim estabelece como objetivos fundamentais do Governo Municipal a promoção do bem-estar da população, com prioridade à saúde e à assistência social, além de atribuir ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual e prestar serviços de atendimento à saúde da população.

Dessa forma, acerca da competência legislativa, não se observa vício formal, uma vez que o Município não apenas pode, como deve, instituir normas voltadas ao fortalecimento de políticas públicas de prevenção de riscos à saúde em eventos de grande concentração de pessoas.

Ainda, o art. 48, §1º, da Lei Orgânica Municipal, prevê um rol de competências exclusivas do Poder Executivo, o projeto em tela, não integra este rol, podendo ser proposto pelo Poder Legislativo. A proposição não trata de criação de

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





cargos, estrutura administrativa, regime jurídico de servidores ou matéria orçamentária, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais de acessibilidade em eventos públicos.

Art. 48. *A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.*

§ 1º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

É importante destacar que, projeto afasta a alegação de ingerência administrativa, ao condicionar o apoio em saúde à existência de veículos, equipes e recursos disponíveis, bem como à inexistência de prejuízo ao funcionamento regular da rede municipal, preservando-se a esfera de discricionariedade técnica e administrativa do Executivo, a ser exercida por meio de regulamentação específica.

Assim, embora atos típicos de gestão e execução administrativa não possam ser impostos por iniciativa parlamentar, no caso concreto a norma possui caráter geral, programático e normativo, estabelecendo parâmetros compatíveis com políticas públicas de saúde. Destaca-se a Portaria nº 1.139/2013, que estabelece diretrizes nacionais para o planejamento, coordenação e organização das ações de vigilância e assistência à saúde em eventos de massa, prevendo a avaliação de riscos e a adoção de medidas proporcionais à dimensão do evento e à capacidade operacional do ente público responsável.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

A proposta do projeto, ao condicionar sua aplicação à disponibilidade da Secretaria Municipal de Saúde e à inexistência de prejuízo ao atendimento regular da rede, mostra-se plenamente compatível com tais diretrizes, atuando de forma complementar e adequada à realidade local. Assim, tal iniciativa é de relevante interesse público, voltada à promoção da saúde, à prevenção de riscos e à segurança da coletividade em eventos públicos, contribuindo para a proteção da vida e da integridade física dos munícipes.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei é constitucional, insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, não viola a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tampouco afronta o princípio da separação dos Poderes. Assim, o parecer desta Comissão de Constituição e Justiça é pela viabilidade jurídica do presente Projeto de Lei.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com Relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com Relator.

DECISÃO: Após análise do referido Projeto de Lei, essa comissão, **por unanimidade, vota pelo prosseguimento regular da matéria.**

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320030003300350038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

